



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____, DE 2009.
(dos Srs. JOSÉ ANÍBAL, RONALDO CAIADO e FERNANDO CORUJA)

Dispõe sobre a contratação de operações de crédito por municípios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada aos municípios a contratação de operações de crédito, desde que sejam observados os limites da dívida consolidada determinados pelo Senado Federal e obedecidos os limites e condições de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. No exercício da competência de que trata a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e demais normas legais que regem o sistema financeiro nacional, o Conselho Monetário Nacional não poderá fixar parâmetros para as operações de crédito realizadas por instituições financeiras e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central com o setor público que resultem, para cada município, em limites inferiores aos que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No exercício da competência para regular o setor financeiro e preservar o valor da moeda, o Conselho Monetário Nacional tem imposto limites de endividamento aos municípios, bem como às operações das entidades financeiras com estados e municípios.

Na prática, transfere-se da União para os demais entes da federação a responsabilidade pelo cumprimento da meta fixada para o superávit fiscal. Ainda que alguns municípios, com gestão fiscal responsável e que atendem a todos os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - e aos limites fixados pelo Senado Federal, possuam capacidade para contrair novas operações de crédito, acabam se deparando com a impossibilidade para acessar novos recursos para financiar investimentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa maneira, apresentamos este Projeto de Lei Complementar que assegura aos municípios a possibilidade de contrair novas dívidas, desde que sejam atendidos todos os limites e condições fixados pela LRF e pelo Senado Federal.

Sala das Sessões, de de 2009.

Dep. JOSÉ ANÍBAL
PSDB/SP

Dep. RONALDO CAIADO
DEM/GO

Dep. FERNANDO CORUJA
PPS/SC